



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8032022-62.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE ITAPE

Advogado(s): VLADIMIR SOARES SANTOS (OAB:BA40043-A)

DESPACHO

Vistos

O **MUNICÍPIO DE ITAPÉ** apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, no qual sugere que o valor previsto para o mês de janeiro de 2022 e ps seguintes sejam descontados do Fundo de Participação dos Municípios no dia 10 dos meses subsequentes e a compensação de precatórios com débitos tributários.

De início, é necessário pontuar que, por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

Nos termos da norma constitucional, o **ENTE DEVEDOR** deverá pagar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, neste sentido, ser inferior a 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (noventa e seis) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elabora pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE ITAPÉ** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022 no valor de **R\$ 4.065.195,28 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)**.

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela suficiente para quitação do débito corresponde a R\$ **R\$ 42.345,78 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, equivalendo a **1,85608%** da Média Mensal da Receita Corrente Líquida no período.



Desta forma, porque o montante proposto é inferior ao mínimo constitucional permitido, o plano apresentado deve ser **rejeitado**, conforme, inclusive, opinativo do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2020, com a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, no que concerne ao pedido de compensação com débitos tributários, deverá o ente seguir o quanto disposto pelo artigos 46 e 77 da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, realizando-a no âmbito do órgão fazendário, condicionada à existência de lei autorizadora.

Nesses termos, fica **REJEITADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE ITAPÉ**, para o ano de 2022, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nos moldes dos cálculos elaborados, o Plano Anual de Pagamentos de **ITAPÉ**, para o ano de 2022, corresponderá ao pagamento do estoque de precatórios de **R\$ 4.065.195,28 (quatro milhões, sessenta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos)** equivalente a um aporte mensal no valor de **R\$ 42.345,78 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, no percentual de **1,85608%** da Média da Receita Corrente Líquida do município, em número de meses suficiente para quitação da dívida.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE ITAPÉ**, para o ano de 2022.

Salvador, 10 de dezembro de 2021

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

